# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5586/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15556/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1626975 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ |
| **JURISDICIONADO** | : MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA |
| **CARGO** | : GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA DOS FATOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | :PREGÃO PRESENCIAL N. 18/2015 |
| **CONTRATADO** | : RAFAEL ARANTES BISPO-EPP |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTO PERMANENTE PARA ATENDER O LABORATÓRIO MUNICIPAL "ARSÊNIO SANTOS COSTA" DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 32.086,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **formalização do Contrato Administrativo n. 75/2015**, e do **Termo Aditivo n. 1/2015**, entre o Município de Itaporã por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Rafael Arantes Bispo – EPP., tendo como objeto aquisição de materiais de consumo e equipamento permanente para atender o laboratório Municipal Arsênio Santos Costa, bem como a **execução financeira da contratação**.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.18/2015, este já foi julgado regular pelos termos da **Decisão Singular n. 8874/2015 – Acostado ao TC/MS n. 15575/2015** (pç. 8, fls. 53-54).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 19751/2016** (pç. 25, fls. 174 -180), nos seguintes termos:

> "Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n° 75/2015 e Termo Aditivo n° 01; e **IRREGULARIDADE** de sua execução." (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20338/2016** (pç. 26, fls. 181-182), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – **pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e do Aditivo**, nos termos do artigo 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalizações do Contrato Administrativo n. 75/2015, do Termo Aditivo n. 1/2015, bem como da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, II, III "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2015**

O Contrato Administrativo n. 75/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993). Estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

**TERMO ADITIVO**

O Termo Aditivo n 1/2015 teve por objeto "Aditar R$ 6.035,50 ao valor Contratual", conforme previsto em sua cláusula primeira – item 1.2 (pç. 7, fl. 39).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n .1/2015 ao Contrato Administrativo n. 75/2015 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Outrossim, observo que o 1º Termo Aditivo foi instruída com a respectiva justificativa, parecer jurídico e com o comprovante da publicação na imprensa oficial, de acordo com o disposto no art. 57, § 1º, e art. 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/93, bem como os documentos foram encaminhados em conformidade com o disposto na Instrução Normativa n. 35, de 2011.

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO**

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 25, fl. 178):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 32.086,00 |

| | |
|---|---|
| VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A) | R$ 6.035,50 |
| VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A) | R$ 38.121,50 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 43.519,90 |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ -17.359,60 |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 26.160,30 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 26.072,30 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 26.072,30 |

Com isso, nota-se que houve uma diferença entre os valores empenhados (R$ 26.160,30) e os liquidados e pagos (R$ 26.072,30), evidenciando que o Município executou despesa a menor do valor empenhado, não apresentando anulação no valor de R$ 88,00 (Oitenta e oito reais) e/ou notas de despesas/ordem de pagamentos, procedimento vedado pela regra do art. 60[1] da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 21, fls 167) firmado em 25/5/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, vigente á época dos fatos.

Compulsando os autos, constato a tempestividade da publicação do extrato do Contrato Administrativo n.75/2015 (assinatura do contrato: 25/3/2015; publicação: 23/4/2015 - pç. 3, fls. 14-19) e intempestividade da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (remessa: 31/8/2015 - pç. 4, fls. 21).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 75/2015, e do Termo Aditivo n. 1/2015, entre o Município de Itaporã por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Rafael Arantes Bispo – EPP**;**

**II- declarar,** com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a **irregularidade d**a execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2015, em face da diferença entre os valores empenhados (R$ 26.160,30) e os liquidados e pagos (R$ 26.072,30), evidenciando que o Município executou despesa a menor do valor empenhado, não apresentando anulação ou comprovante de pagamento e liquidação no valor de R$ 88,00 (oitenta e oito reais) (art. 60 da Lei 4.320, de 1964);

**III - aplicar multa** no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Moises Pires de Oliveira – CPF n. 203.202.721-68, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde à época, pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução do Contrato n. 75/2015, consoante a declaração firmada no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

**IV- aplicar multa** no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Moises Pires de Oliveira – CPF n. 203.202.721-68, Secretário Municipal de Saúde e gestor do Fundo Municipal de Saúde à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (Estadual)n. 160, de 2012;

**V-** fixar o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

tl